

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **ALEXANDRE DE MORAES** - DD.
RELATOR DA **ADI 3239** – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MARIO JOSE CASSOL, brasileiro, casado com Elsa Decian Cassol, no regime de comunhão de bens, anterior ao advento da lei 6515/77, agricultor, portador da CI-RG nº 000.822.173-SSP/MS e do CPF/MF nº 244.620.390-68, residente e domiciliado no Distrito da Picadinha, zona rural deste município de Dourados-MS, vem, à presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados, mandato incluso, amparado nos artigos 138 e 950, §3º, do CPC, 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, e 131, § 3º, do Regimento Interno do **STF**, nos autos da **ADI-3239**, postular seja admitido como “**Amicus Curiae**”, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

DA POSSIBILIDADE JURIDICA DA POSTULAÇÃO

01. Já se sabe que o entendimento dessa Egrégia Suprema Corte é no sentido de **admitir** a intervenção processual de terceiros, na condição de ***amicus curiae***, o que torna dispensável tantas outras considerações.

O INTERESSE DE AGIR E A LEGITIMIDADE DO POSTULANTE

02. O postulante pleiteia nos autos do **RE-1043910** a declaração judicial de que a demarcação quilombola sobre posse e domínio de particulares que possui, com o fito de titulá-las de propriedade de comunidade quilombola, é ato eivado de **ilegalidade** da administração pública que viola matéria de ordem pública.

A INCONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO ÀS TERRAS PARTICULARES

03. A seu turno, o pano de fundo da controvérsia na **ADI 3239** se resume na obtenção da declaração de constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta, dentre outros fins, a demarcação quilombola que titula as terras de posse e domínio de particulares, em terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

04. Infere-se, daí, que a declaração de constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, acaba por legitimar o interesse de agir e a legitimidade *ad causam* do INCRA no que diz respeito a poder transformar, como se tanto fosse possível, a posse e domínio particulares do postulante, em terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

05. Senhor Ministro Relator, a declaração judicial de **constitucionalidade** do Decreto nº 4.887/2003, em relação à posse e domínio de particulares, legitima a **ilegalidade** de permitir a demarcação quilombola sobre a posse e domínio particulares, pelo INCRA, que delas não é o proprietário. Legitima a **ilegalidade** de permitir que a demarcação quilombola regularize domínio de comunidade quilombola sobre a posse e domínio

particulares. Legítima a **ilegalidade** de permitir que a demarcação quilombola cancele a matrícula imobiliária da posse e domínio particulares. Legítima a **ilegalidade** de permitir que na demarcação quilombola as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sejam identificadas pelo INCRA pela posse escrava pretérita.

06. Ora, mas não há Lei, não há doutrina empírica e científica, no ordenamento jurídico do País, que preconizem a demarcação quilombola contra a posse e o domínio particulares. Ao contrário, o **STJ** ensina que “**Na demarcação das terras... (públicas) não de ser respeitados a posse e o domínio dos particulares...**”¹. No mais, a demarcação não legitima domínio uma vez que a sua natureza jurídica é a de “**estremar prédios, fixando-se novos limites ou aviventando-se os já apagados**”, consoante o artigo 569 do CPC e farta jurisprudência do **STJ** e a demarcação não cancela matrícula imobiliária conforme ensina o artigo 233, I, da Lei nº 6.015/73.

07. A mera ausência de **previsão legal** da demarcação quilombola em relação à propriedade (**posse e domínio**) do particular faz a prova irrefutável da **inconstitucionalidade** do decreto 4887/2003. O Decreto 4887/2003 sobeja de **inconstitucionalidade** em relação à propriedade (**posse e domínio**) do particular.

08. Bem por isso o douto e culto Ministro Relator já manifestou seu convencimento votando pela **inconstitucionalidade** do Decreto 4887/2003.

Requer, pois, o postulante, que o e.Ministro Relator o admita na condição de “**Amicus Curiae**” e que acolha os fundamentos que ele articula na presente peça processual, que bem demonstram que o Decreto 4.887/2003 é eivado de **ilegalidade** que desnuda a sua **inconstitucionalidade** quando aplicado contra a propriedade do particular.

¹ Mandado de Segurança nº 4.810/DF – Relator: Ministro Demócrito Reinaldo.

Requer, ainda, que se por ventura essa Suprema Corte decidir pela declaração da inconstitucionalidade do Decreto 4.887/2003, que tal decisão tenha efeito *ex nunc*. É o que requer.

Pede deferimento.

Dourados (MS), 05.10.2017.

Cícero Alves da Costa-OAB/MS 5.106

Juliana Cembranelli da Costa-OAB/MS 19.048